

Ainda a gestação de substituição na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Still the surrogacy in the jurisprudence of the European Court of Human Rights

ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES

*Professora Associada da Escola de Direito
Universidade do Minho*

Recibido: 08.07.2022 / Aceptado: 27.07.2022

DOI: 10.20318/cdt.2022.7245

Resumo: O caso *Valdís Fjölnisdóttir and Others c. Iceland* é a mais recente decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) relativamente à gestação de substituição e o seu comentário é o pretexto para voltarmos a este tema. O caso envolve o reconhecimento do vínculo de filiação na Islândia de uma criança nascida através da gestação de substituição nos Estados- Unidos. Para análise da decisão do TEDH, faremos uma breve visita pelo conceito de direito ao respeito pela vida privada e familiar, estabelecido no art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), e pela jurisprudência do TEDH em relação à gestação de substituição.

Palavras-chave: Gestação de substituição; turismo reprodutivo; reconhecimento da filiação; direito ao respeito pela vida privada e familiar; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Abstract: The case of *Valdís Fjölnisdóttir and Others v. Iceland* is the most recent decision of the European Court of Human Rights (ECtHR) regarding surrogacy and this comment is the pretext to return to this topic. The case involves the recognition of parenthood in Iceland of a child born through surrogacy in the United States. To analyse the ECtHR's decision, this comment makes a brief visit to the concept of right to respect for private and family life, established in Article 8 of the European Convention on Human Rights (ECHR), and to the ECtHR jurisprudence regarding surrogacy.

Keywords: Surrogacy; reproductive tourism; recognition of parenthood; right to respect for private and family life; European Court of Human Rights

Sumario: I. O caso *Valdís Fjölnisdóttir and Others c. Iceland*. II. O direito ao respeito pela vida privada e familiar. III. Orientações gerais da jurisprudência do TEDH relativamente à gestação de substituição; IV. A decisão do TEDH; V. Notas reflexivas; 6. Conclusão.

I. O caso *Valdís Fjölnisdóttir and Others c. Iceland*

1. O caso *Valdís Fjölnisdóttir and Others c. Iceland* é a mais recente decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) relativamente à gestação de substituição e o seu comentário é o pretexto para voltarmos a este tema¹.

¹ V. os nossos A.S. SOUSA GONÇALVES, "O reconhecimento da filiação constituída no estrangeiro em resultado de uma gestação de substituição", em B. MAC CROIRIE, M. ROCHA, S. MOREIRA (Coord.), *Temas de Direito e Bioética, Novas questões do Direito da Saúde*, Vol. I, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2018, pp. 7-32; A.S. SOUSA GONÇALVES, "Procriação medicamente assistida", em P. PINTO DE ALBUQUERQUE (Coord.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol. I, Coord., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2019, pp. 646-669.

O caso envolve o reconhecimento do vínculo de filiação na Islândia de uma criança nascida através da gestação de substituição nos Estados-Unidos².

2. Um casal, que residia na Islândia, decidiu recorrer à gestação de substituição na Califórnia. A criança nasceu, em resultado da gestação de substituição, em fevereiro de 2013, não tendo qualquer material genético dos membros do casal. A criança foi registada na Califórnia como sendo filha do casal beneficiário, tendo sido emitido um passaporte americano para a criança. A gestante renunciou a quaisquer direitos de parentalidade.

3. Já na Islândia, o casal de beneficiários pede o registo da criança e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo da filiação constituído no estrangeiro, o que foi negado pelos serviços registrais islandeses com o argumento de que, na Islândia, mãe é quem dá à luz à criança, que neste caso era uma nacional dos Estados-Unidos; e a criança não tinha qualquer vínculo biológico com os beneficiários, estes sim, nacionais islandeses. Mais tarde a nacionalidade islandesa foi concedida à criança, mas os beneficiários não foram reconhecidos como pais da mesma. Entretanto, a Comissão de Proteção de Crianças assumiu a guarda da criança. Todavia, foi permitido, que a criança ficasse ao cuidado dos beneficiários. Em maio de 2015, o casal separou-se, mas ficou acordado que a criança ficaria aos cuidados de um dos beneficiários e do seu novo esposo, com total acesso do outro beneficiário e, mais tarde, os papéis inverter-se-iam, ficando a criança aos cuidados deste último beneficiário com total acesso do primeiro. Antes do divórcio, o casal de beneficiários tentou a adoção da criança, mas se acordo com a lei islandesa não era possível avançar com o processo de adoção enquanto estivesse pendente o pedido de reconhecimento de parentalidade, porque a adoção parte do pressuposto que os adoptantes não são pais da criança.

4. O caso seguiu para tribunal, onde, em primeira instância e por decisão de 2 de março de 2016, foi decidido o não reconhecimento do vínculo de filiação da criança constituído nos Estados-Unidos a favor dos beneficiários, porque esse resultado seria manifestamente incompatível com princípios fundamentais do Estado do foro. Foi considerado que a recusa de registo e reconhecimento da filiação, apesar de constituir uma interferência na vida privada e familiar dos beneficiários, justificava-se porque visava evitar a gestação de substituição, proibida na Islândia, protegendo as mulheres de pressões injustificadas para servirem de gestantes; protegendo as crianças que tinham direito a ter informação sobre as suas origens; e protegendo ambas de eventuais explorações e abusos. Também foi considerado que o superior interesse da criança não se poderia sobrepor aos princípios legais fundamentais relativos à filiação. Esta decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal islandês.

5. O caso chega ao TEDH a pedido dos beneficiários da gestação de substituição, invocando que as decisões das autoridades islandesas constituíam uma interferência no direito ao respeito pela vida privada e familiar, previsto no art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

II. O direito ao respeito pela vida privada e familiar

6. O art. 8º, n.º 1, da CEDH, consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar, protegendo a vida privada e a salvaguarda dos laços familiares efetivos existentes. O n.º 2, da mesma norma, proíbe intromissões ilegítimas e arbitrárias por parte dos Estados, obrigando o Estado a respeitar a esfera de autonomia da família e da vida privada. Uma intromissão do Estado na vida familiar estará de acordo com o art. 8º, desde que, como se pode ler no n.º 2 da referida disposição legal, esteja prevista na lei, prossiga um dos objetivos legítimos previstos nesta norma (a segurança nacional, a segurança pública, o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros) e que seja uma providência necessária numa sociedade democrática para atingir esse fim.

² TEDH 18 maio 2021, *Case of Valdís Fjölfnisdóttir and Others v. Iceland*, no. 71552/17.

7. O art. 8º protege o indivíduo contra a ação arbitrária das autoridades públicas (resultando da norma uma obrigação negativa), mas também impõe aos Estados obrigações positivas no sentido de estes criarem condições efetivas de respeito pela vida privada e familiar. Em ambos os casos, é reconhecido aos Estados uma margem de apreciação na sua forma de atuação, em que deve ser tomada em consideração a necessidade de equilíbrio entre o interesse do indivíduo e da comunidade³. Para esse efeito, deve haver uma ponderação dos interesses públicos e privados em questão, dentro de uma margem de apreciação dos Estados.

III. Orientações gerais da jurisprudência do TEDH relativamente à gestação de substituição

8. Na jurisprudência do TEDH, os casos que se colocaram em relação à gestação de substituição dizem respeito ao reconhecimento dos efeitos legais das gestações de substituição constituídas no estrangeiro, especificamente o reconhecimento de direitos de filiação constituídos à luz de uma lei estrangeira, relativamente aos beneficiários, tal como na situação que estamos a comentar.

9. Quanto ao conceito de vida familiar, presente no art. 8º, n.º 1, resulta da jurisprudência analisada que o conceito de vida familiar não abrange apenas relações familiares decorrentes do casamento. É antes uma noção de facto, que depende da existência real de laços pessoais próximos, que abrange outros laços familiares de facto entre pessoas que vivem fora do casamento e relações com consistência suficiente⁴. O art. 8º da CEDH não garante o direito a desejar ter uma família ou a adotar, pressupondo antes a existência de uma família, ou pelo menos uma relação potencial, como uma criança nascida fora do casamento e seu pai, ou a relação que surge de um casamento ou de uma adoção legal⁵.

10. Em relação ao conceito de direito à vida privada, também previsto no art. 8º, o TEDH tem reiteradamente afirmado um conceito amplo de vida privada para efeitos do art. 8º abarcando: a integridade física e psicológica da pessoa; o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros; aspetos da identidade física e social de um indivíduo; o direito ao desenvolvimento pessoal ou o direito à autodeterminação; o direito ao respeito pela decisão de ter ou não ter um filho; a tutela dos laços emocionais criados e desenvolvidos entre um adulto e uma criança em situações diferentes das clássicas situações de parentesco, como os laços desenvolvidos entre a criança e os pais beneficiários da gestação de substituição, já que isso se integra na vida e identidade social dos indivíduos⁶.

11. Em relação à gestação de substituição, o art. 8º impõe o reconhecimento de uma relação legal de filiação entre a criança nascida de uma gestação de substituição no estrangeiro e o pai beneficiário que também seja pai genético, na vertente do direito ao respeito pela vida privada da criança⁷. Já para o estabelecimento da filiação entre a criança e o outro beneficiário do casal que não é o pai genético da criança, o art. 8º exige a ponderação de dois elementos conflituantes no caso concreto: o superior interesse da criança e a margem de apreciação dos Estados que envolve interesses públicos de política legislativa, sendo o interesse da criança prioritário⁸.

12. Na jurisprudência do TEDH reconhece-se, por um lado, o interesse dos Estados em proibir o turismo reprodutivo, impedindo que os seus cidadãos viagem para o estrangeiro para recorrer à gestação de substituição com a expectativa de a filiação daí resultante, constituída de acordo com uma lei estran-

³ TEDH 18 Dezembro 1986, *Johnston and Others c. Ireland*, no. 9697/82, § 55; TEDH 21 Fevereiro 1990, *Powell and Rayner c. The United Kingdom*, no. 9310/81, §41; TEDH 26 Maio 1994, *Keegan c. Ireland*, no. 16969/90, § 49.

⁴ TEDH 27 janeiro 2015, *Paradiso and Campanelli c. Italy*, no. 25358/12, §67-70.

⁵ *Idem, ibidem*.

⁶ TEDH 24 janeiro 2017, *Paradiso and Campanelli c. Italy [GC]*, no. 25358/12, §153-154.

⁷ TEDH 26 junho 2014, *Mennesson c. France*, no 65192/11; TEDH 26 junho 2014, *Labassee c. France*, no 65941/11; TEDH 21 julho 2016, *Foulon and Bouvet v. France*, nos. 9063/14 e 10410/14; TEDH 19 janeiro 2017, *Laborie c. France*, no 44024/13.

⁸ *Idem, ibidem*.

geira, seja reconhecida no seu país de origem⁹. Reconhece-se também que este problema levanta dúvidas morais e éticas e que não há consenso entre os Estados europeus. Todavia, é considerado que a margem de apreciação dos Estados neste caso deve ser reduzida, porque está em causa uma dimensão particularmente importante da identidade da criança, como a identificação das pessoas responsáveis por ela e pelo seu bem-estar e o ambiente social e familiar em que vive¹⁰. Por outro lado, de acordo com o art. 8º, é no superior interesse da criança o reconhecimento da relação de filiação entre a criança e a mãe beneficiária que não tem laços genéticos com a criança, que fica numa situação de incerteza jurídica quanto à sua identidade social e familiar em caso de não reconhecimento, com impactos negativos graves no direito ao respeito à vida privada da criança¹¹. Já quanto aos meios a que o Estado deve recorrer para reconhecer o laço jurídico constituído à luz da lei estrangeira, entre a criança e a mãe beneficiária que não tem laços genéticos com a criança, é uma questão que integra a margem de apreciação dos Estados¹².

13. A situação será diferente quando não existem vínculos biológicos entre a criança nascida através de uma gestação de substituição no estrangeiro e os beneficiários. Neste caso, não existindo consenso entre os Estados europeus e face às questões éticas e morais sensíveis que a situação coloca, os interesses públicos dos Estados que não reconhecem os vínculos de filiação com os beneficiários devem prevalecer, desde que seja determinado que a criança não sofre danos irreversíveis ou irreparáveis com a separação e o não reconhecimento dos vínculos jurídicos com os beneficiários¹³. Os interesses públicos em causa consistem na proteção das crianças e mulheres afetadas por esta prática e o desencorajar dos cidadãos dos Estados em recorrer à gestação de substituição no estrangeiro, com a expectativa da situação ser reconhecida no seu país de residência. Assim, a margem de apreciação dos Estados, ao abrigo do art. 8º, n.º 2, permite a existência de políticas dissuasórias dos Estados em relação a este turismo reprodutivo, quando não existem vínculos biológicos com a criança^{14 15}.

IV. A decisão do TEDH

14. No caso *Valdís Fjölnisdóttir* coloca-se novamente a difícil questão da não existência de vínculo biológico entre a criança e os beneficiários da gestação de substituição que pedem o reconhecimento do vínculo da filiação.

15. No caso, o TEDH começou por analisar a existência de vida familiar, reiterando que pode existir vida familiar, mesmo que não haja vínculos biológicos ou legais, desde que existam na prática laços pessoais próximos, devendo ser avaliada a qualidade destes laços entre a criança e os beneficiários, através de indícios como o papel desempenhado pelo casal no cuidado da criança, o tempo de coabitação, entre outros¹⁶. Como a criança sempre esteve ao cuidado do casal beneficiário desde 2013, residindo primeiro com ambos e depois com cada um alternadamente, a passagem do tempo reforçou o vínculo entre os três, tendo os beneficiários assumido o papel de pais da criança e sendo vistos como pais pela própria criança. Nesta medida, o TEDH não se desviou na jurisprudência já anteriormente estabelecida relativamente ao conceito de vida familiar, considerando que existia neste caso¹⁷.

⁹ TEDH 26 junho 2014, *Menesson c. France*, no 65192/11; TEDH 26 junho 2014, *Labassee c. France*, no 65941/11.

¹⁰ *Idem, ibidem*. No mesmo sentido, TEDH 10 Abril 2019, *Advisory opinion concerning the recognition in domestic law of a legal parent-child relationship between a child born through a gestational surrogacy arrangement abroad and the intended mother Requested by the French Court of Cassation [GC]*, no. P16-2018-001.

¹¹ *Idem, ibidem*.

¹² TEDH 10 Abril 2019, *Advisory opinion*, Cit.

¹³ TEDH 24 janeiro 2017, *Paradiso and Campanelli c. Italy [GC]*, no. 25358/12.

¹⁴ *Idem, ibidem*.

¹⁵ Para mais desenvolvimentos sobre a jurisprudência do TEDH, v. A.S. SOUSA GONÇALVES, “O reconhecimento da filiação constituída no estrangeiro”, Cit., pp. 7-32. Sobre a gestação de substituição no direito comparado, v. D. Coutinho 2022, *As Problemáticas e os Desafios Contemporâneos em torno da Gestação de Substituição*, Almedina, Coimbra, pp. 243-328.

¹⁶ TEDH 18 maio 2021, *Case of Valdís Fjölnisdóttir and Others v. Iceland*, no. 71552/17, §59-61.

¹⁷ *Idem, ibidem*.

16. Tendo reconhecido a existência de vida familiar, também considerou que houve uma interferência da Islândia nessa mesma vida familiar¹⁸, sendo necessário, em seguida, averiguar, se essa interferência era justificada, de acordo com o art. 8º, n.º 2, da CEDH: esteja prevista na lei; prossiga um dos objetivos legítimos previstos na norma; que seja uma providência necessária numa sociedade democrática.

17. Analisando estas exceções, o TEDH concluiu que a recusa de reconhecimento da filiação constituída nos Estados-Unidos estava de acordo com a lei e não resultava de uma interpretação arbitrária ou desrazoável¹⁹. Além disso, também foi considerado que a proibição da gestação de substituição na Islândia prosseguia o objetivo legítimo de proteção das mulheres contra pressões para serem gestantes de substituição e de proteção dos direitos das crianças em conhecer os seus pais naturais²⁰. Por fim, e em relação a apurar-se a interferência foi necessária é preciso analisar a margem de apreciação dos Estados, que é entendida de forma ampla, e implica o equilíbrio entre interesses públicos, privados e os direitos que resultam da CEDH. Neste caso, como as autoridades islandesas tomaram medidas para garantir a manutenção dos laços entre a criança e o casal que recorreu à gestação de substituição, o Tribunal considerou que tinha sido obtido um equilíbrio justo entre o direito do casal ao respeito pela sua vida familiar e os interesses da Islândia em proibir a gestação de substituição e que não tinha existido, no caso, nenhuma violação do art. 8º da CEDH²¹.

V. Notas reflexivas

18. Na decisão do caso *Valdís Fjölfnisdóttir*, temos de reconhecer que existe uma certa coerência do TEDH com decisões anteriores. Todavia, já tínhamos anteriormente criticado a perspetiva com que o Tribunal, a partir do caso *Paradiso e Campanelli*, passou a decidir os casos de gestação de substituição²², e voltamos a fazê-lo agora.

19. Na decisão *Paradiso and Campanelli* da Grande Câmara, o caso foi analisado na perspetiva do direito ao desenvolvimento pessoal dos beneficiários em estabelecer uma relação com a criança²³. Já os casos anteriores, relativos ao reconhecimento dos efeitos legais das gestações de substituição constituídas no estrangeiro, tinham sido analisados na perspetiva do direito à vida privada da criança²⁴. No caso *Paradiso and Campanelli*, o superior interesse da criança deixou de ser considerado o elemento essencial do caso, como tinha sucedido no caso *Mennesson e Labasee*, para este se passar a centrar no direito dos adultos²⁵, invertendo-se a perspetiva sobre o caso e ignorando-se que o superior interesse da criança apenas poderia ser considerado em toda a extensão se fosse avaliado o direito da criança ao respeito pela sua vida privada. O mesmo sucede na decisão *Valdís Fjölfnisdóttir*, em que o caso é decidido essencialmente na perspetiva do direito à vida familiar do casal beneficiário, não se equacionando na balança o superior interesse da criança e o direito da criança ao respeito pela sua vida privada.

20. De certa forma, também nos parece que esta é a razão pela qual o juiz Lemmens faz uma declaração final, em que recorda que o direito da criança ao respeito pela sua vida privada implica re-

¹⁸ TEDH 18 maio 2021, *Case of Valdís Fjölfnisdóttir and Others v. Iceland*, Cit., § 63.

¹⁹ *Idem, ibidem*, Cit., § 64.

²⁰ *Idem, ibidem*, Cit., § 65.

²¹ *Idem, ibidem*, Cit., § 67-75.

²² A.S. SOUSA GONÇALVES, “O reconhecimento da filiação constituída no estrangeiro em resultado de uma gestação de substituição”, Cit., pp. 7-32.

²³ TEDH 24 janeiro 2017, *Paradiso and Campanelli c. Italy [GC]*, no. 25358/12.

²⁴ TEDH 26 junho 2014, *Mennesson c. France*, no 65192/11; TEDH 26 junho 2014, *Labassee c. France*, no 65941/11.

²⁵ Claire Fenton-Glynn chega mesmo a considerar que, na decisão *Paradiso*, a criança foi reduzida a um objeto de direitos: C. FENTON-GLYNN 2017, “International surrogacy before the European Court of Human Rights”, *Journal of Private International Law*, Vol. 13, n.º 3, p. 561.

conhecer a relação de filiação entre a criança e os beneficiários e o direito da criança a estabelecer a sua identidade como ser humano com direitos, e não ficar num limbo jurídico devido ao comportamento dos beneficiários ou às visões morais da sociedade²⁶. Concordamos com esta argumentação, porém já não podemos concordar com a conclusão final, onde é dito que apesar do referido não se discorda da decisão final do acórdão do TEDH, porque “the applicants in their application to the Court relied explicitly on the right to respect for family life and did not mention the right to respect for private life”²⁷. Ora, este parece-nos um argumento muito frágil e que esquece completamente o superior interesse da criança, como aliás a decisão principal.

21. O casal requerente dirigiu-se ao TEDH invocando o respeito pela sua vida privada e familiar e nunca poderia ter invocado o direito da criança ao respeito pela sua vida privada, porque não eram considerados pais da criança, nem tinham a representação legal da criança. A criança foi entregue ao casal requerente apenas com a finalidade de residir com este e para este cuidar da criança. Como resulta do caso, o direito de guarda da criança foi entregue à Comissão de Proteção da Criança do município dos requerentes, uma entidade pública que seria a sua representante legal que, obviamente, não teve qualquer iniciativa para invocar os direitos da criança num processo instaurado contra a Islândia.

22. A questão que se deve colocar ao TEDH é quem defende os direitos da criança? Quem defende o direito da criança ao respeito pela sua vida privada, incluindo o direito que tem ao reconhecimento da relação de filiação e o direito a estabelecer a sua identidade? O casal requerente não o pode fazer porque não é representante legal da criança; a criança não tem capacidade jurídica e judiciária para o fazer, porque é menor de idade e não tem ainda discernimento para compreender o que está em causa; o representante legal da criança é uma autoridade islandesa e, sendo a Islândia a outra parte do processo, existe um óbvio conflito de interesses.

23. Nem se pode dizer, em nossa opinião, que a decisão do caso *Valdís Fjölfnisdóttir* não põe em causa o superior interesse da criança, pois o resultado é a criança ficar num limbo jurídico. Ora vejamos, há uma relação de vida familiar entre a criança e o casal requerente (como o TEDH reconheceu), mas esta não é considerada filha dos requerentes. Esta reside com os requerentes e está aos seus cuidados, mas não sendo considerada legalmente filha dos mesmos, não verá reconhecidos certos direitos que teria se fosse estabelecido o vínculo da filiação: como direitos sucessórios ou direitos a certas prestações sociais, entre outros. Além disso, a criança vê um dos elementos essenciais da sua identidade ser-lhe negado: o ser filha daquele casal que cuida da criança desde que esta nasceu e que ela identifica como seus pais.

VI. Conclusão

24. Parece-nos que a orientação jurisprudencial que o TEDH começou a desenhar no caso *Paradiso and Campanelli* deve ser repensada e voltar-se a centrar no superior interesse da criança e no seu direito ao respeito pela sua vida privada. Parece-nos que, em situações de gestação de substituição, quando ficar provado que há danos irreparáveis para a criança em caso de não reconhecimento de vínculos jurídicos entre esta e os beneficiários, o superior interesse da criança deve prevalecer e, no confronto entre interesses públicos e privados, a margem de apreciação dos Estados deve limitada, o que levará a um desfecho diferente daquele que observamos na decisão *Valdís Fjölfnisdóttir*.

25. Além disso, estes casos demonstram que os Estados não podem ignorar a gestação de substituição e devem acompanhar a evolução científica, regulamentando-a. É certo que existirão sempre

²⁶ Lemmens, “Concurring opinion o Judge Lemmens”, TEDH 18 maio 2021, *Case of Valdís Fjölfnisdóttir and Others v. Iceland*, no. 71552/17, §4.

²⁷ *Idem, ibidem*, § 5.

Estados mais permissivos, que abrem a porta à exploração das crianças e das mulheres pelo turismo reprodutivo e pelos interesses comerciais envolvidos. Todavia, esta realidade só pode ser ultrapassada pelo desenvolvimento de consensos alargados entre os Estados, que resultem de instrumentos internacionais²⁸, como os trabalhos que estão a ser desenvolvidos sobre a gestão de substituição no âmbito da Conferência da Haia.

²⁸ Também com esta opinião, A. L. CALVO CARAVACA; J. CARRASCOSA GONZÁLEZ 2015, “Gestación por sustitución y derecho Internacional Privado. Más allá del Tribunal Supremo y del tribunal Europeo de Derechos Humanos”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 7, n.º 2, pp. 111-112; H. FULCHIRON 2014, “La lutte contre le tourisme procréatif: vers un instrument de coopération international”, *Clunet*, n.º 2, pp. 576-578; C. FENTON-GLYNN, “International surrogacy before the European Court of Human Rights”, *Cit.*, p. 566; A. S. SOUSA GONÇALVES, “O reconhecimento da filiação constituída no estrangeiro”, *Cit.*, pp. 7-32.